

LEI Nº 114/2008

Dispõe sobre a implantação da Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. – A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. – A base de cálculo da Contribuição será mediante a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do importe da cada faixa de consumo, excepcionando-se os consumidores

residencial pertencentes à primeira faixa de consumo, aos quais será aplicado 10% (dez por cento) sobre o valor do importe, em conformidade com as tabelas abaixo descritas.

I – Para os consumidores classificados como residencial e com consumo perante a Concessionária entre:

Faixa de Consumo (Kwh)	Percentual	Valor (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	10%	0,35
Consumidores de 31 a 50 Kwh	25%	1,56
Consumidores de 51 a 100 Kwh	25%	2,59
Consumidores de 101 a 150 Kwh	25%	7,68
Consumidores de 151 a 300 Kwh	25%	12,76
Consumidores de 301 a 500 Kwh	25%	25,44
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	25%	42,33
Consumidores acima de 1000 Kwh	25%	84,50

II – Para os consumidores classificados como comércio ou indústria com consumo perante a Concessionária entre:

Faixa de Consumo (Kwh)	Percentual	Valor (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	30%	2,95
Consumidores de 31 a 50 Kwh	30%	3,05
Consumidores de 51 a 100 Kwh	30%	5,02
Consumidores de 101 a 150 Kwh	30%	9,94
Consumidores de 151 a 300 Kwh	30%	14,86
Consumidores de 301 a 500 Kwh	30%	29,62
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	30%	49,29
Consumidores acima de 1000 Kwh	30%	98,36

Parágrafo único – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º. – A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa Concessionária.

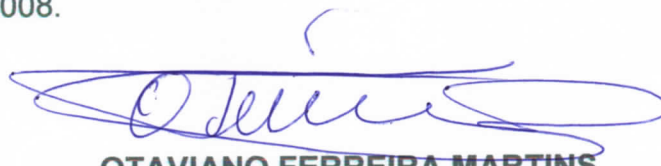
Art. 6º. – Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convenio com a Empresa Concessionária de Energia Elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANARI, em 16 de Dezembro de 2008.



OTAVIANO FERREIRA MARTINS

Prefeito de Manari